

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.952 - PR (2014/0020040-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PRINCEPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA**
RECORRENTE : **JAMAG INCORPORADORA LTDA**
RECORRENTE : **REGGERE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**
RECORRENTE : **CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIALIZADORA DE BENS PAINEIRA LTDA**
RECORRENTE : **CANELA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA**
RECORRENTE : **PLENTY PARTICIPACOES LTDA**
RECORRENTE : **PRO-VALENT PARTICIPAÇÕES LTDA**
RECORRENTE : **LIBERASSI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
RECORRENTE : **DENARI GESTÃO EM COBRANÇAS LTDA**
RECORRENTE : **IMOBILIÁRIA GLÓRIA LTDA**
RECORRENTE : **O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
RECORRENTE : **RESISTENCE EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**
RECORRENTE : **FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
RECORRENTE : **INGEGNO PARTICIPAÇÕES LTDA**
RECORRENTE : **STABILITE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**
RECORRENTE : **MARILIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**
RECORRENTE : **TRAVAIL INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de**

Superior Tribunal de Justiça

faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005.

3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de **receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que **somente são excluídos do conceito de faturamento "os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa"**.

4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.952 - PR (2014/0020040-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PRINCEPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
RECORRENTE : JAMAG INCORPORADORA LTDA
RECORRENTE : REGGERE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIALIZADORA DE BENS PAINEIRA LTDA
RECORRENTE : CANELA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
RECORRENTE : PLENTY PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : PRO-VALENT PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : LIBERASSI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : DENARI GESTÃO EM COBRANÇAS LTDA
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA GLÓRIA LTDA
RECORRENTE : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : RESISTENCE EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA
RECORRENTE : FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : INGEGNO PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : STABILITE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE : MARILIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE : TRAVAIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que julgou improcedente o pedido de exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, das receitas financeiras representadas pelos juros e correção monetária decorrentes dos contratos de alienação de imóveis. Segue a ementa (e-STJ fls. 597/607):

E-PROC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do disposto no art. 14, § 1º, Lei n.º 12.016/09, as sentenças concessivas da segurança devem ser submetidas obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, sendo inaplicável a disposição contida no art. 475, § 3º, do CPC, em razão do princípio da especialidade das normas.

2. Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação

Superior Tribunal de Justiça

Cível n.º 2004.72.05.003494-7/SC, este Tribunal, por sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05.

3. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe o contribuinte, conta-se da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05), considerados retroativamente ao ajuizamento da ação.

4. Tendo o mandamus sido ajuizado em 07-06-2010, encontra-se fulminada a pretensão das impetrantes de discutir os recolhimentos efetuados anteriormente a 07-06-2005.

5. O STF, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, ao argumento de que o legislador, ao estipular que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica e antecipar-se à Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou a art. 195 da Constituição Federal, passando a permitir a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, acabou por criar uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social sem a observância da regra prevista no § 4º do aludido dispositivo constitucional.

6. Embora declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, não socorre às impetrantes o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes aos juros e correção monetária advindos dos contratos de alienação de imóveis, porquanto indissociáveis de tais operações, as quais decorrem do próprio objeto social das empresas recorrentes.

7. Sentença parcialmente reformada.

Os embargos de declaração interpostos restaram parcialmente acolhidos para modificar e adicionar os itens "7", "8" e "9" ao acórdão, consoante se segue (e-STJ fls. 626/630):

7. A compensação dos valores pagos indevidamente, a ser efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), deverá observar o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.

8. A correção monetária do indébito incide desde a data do pagamento, nos termos da Súmula n.º 162 do STJ, com a utilização, no caso, da taxa SELIC até 29-06-2009 e, a partir de 30-06-2009, ante a não insurgência das impetrantes, bem como porque não é possível saber, de pronto, se tal índice é ou não mais oneroso para a Fazenda Pública, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.434/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09.

9. Sentença parcialmente reformada.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 9º, da Lei n. 9.718/1998 e arts. 110, 150, §4º e 168, I do Código Tributário Nacional. Sustenta a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos a contar do fato gerador para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (tese dos 5+5) e que não incidem as contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, principalmente os juros e correção monetária

Superior Tribunal de Justiça

incidentes sobre os contratos de alienação de imóveis, porque não integram o conceito de faturamento que se restringe ao de receitas provenientes da venda ou prestação de serviços. Afirma que as empresas têm como objeto social a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, sendo que os seus faturamentos estão estritamente ligados à receita advinda da venda de imóveis. Desse modo, as demais receitas, como o rendimento obtido com juros e correção monetária, não integram o objeto social, são receitas financeiras e não faturamento, por isto que contabilizadas de forma apartada (e-STJ fls. 655/677).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 710/717.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 769/770).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.952 - PR (2014/0020040-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS**, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005.

3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de **receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que **somente são excluídos do conceito de faturamento "os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa"**.

4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do recurso especial. Examino o mérito.

Da prescrição.

Efetivamente, o tema ora em apreço (prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para os pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005) já foi julgado em sede de recurso representativo da controvérsia de minha relatoria cuja ementa peço vênias para transcrever, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o

art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012).

No mesmo sentido se manifestou a Corte Especial deste STJ, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No julgamento da AI nos Eresp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, firmou-se o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, no julgamento do RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, o STF fixou marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional, levando em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Pacificada a questão no STF, é importante, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ também pacifique sua jurisprudência, no mesmo sentido.

4. Assim, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3º, da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art.

Superior Tribunal de Justiça

150, §1º, do CTN.

5. *Embargos de divergência conhecidos e não providos* (EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013).

Sendo assim, hoje tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.

Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).

No caso concreto, a ação foi ajuizada depois de 09.06.2005, havendo que ser reconhecida a prescrição para os pagamentos efetuados antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Sem razão a recorrente no ponto.

Da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

No caso concreto, pretendem as empresas, ora recorrentes, afastar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre os rendimentos (juros e correção monetária) obtidos em decorrência de contratos de alienação de imóveis por elas realizados, porquanto consideram que tais valores são receitas financeiras, as quais não integram o conceito de faturamento.

Consoante o RE 582.258 AgR-AgR / MG (Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.04.2010) a discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. Decerto, a matéria está pendente de julgamento no STF com repercussão geral reconhecida no RE-RG 609.096/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o que não impede, consoante farta jurisprudência, o avanço deste STJ sobre o tema em sede de recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

até porque de instituições financeiras não se trata o caso concreto.

No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e reiterou a jurisprudência já firmada no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão de 9/11/2005, no sentido de que o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional porque ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, violando, por consequência, a noção de faturamento pressuposta na redação original do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988. Transcrevo:

Recurso Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585.235 RG-QO, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJE de 27-11-2008)

No julgado restou definido que a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República deve ser compreendido no sentido estrito de **receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009). Nesse último ficou estabelecido que **somente são excluídos do conceito de faturamento "os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa"**.

De outro lado, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da

Superior Tribunal de Justiça

empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal nos julgados já mencionados não foi o estritamente comercial. Seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO. PRECEDENTES.

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual **as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.** Inteligência da Súmula 423/STJ.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012).

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO.

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes. Súmula 423/STJ.
2. **A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições.**
3. Recurso especial provido (REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYCZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que **a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS** (Súmula 423/STJ).
2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.
3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO

DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. **As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.** Precedentes.

2. **"A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições"** (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11).

3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012).

TRIBUTÁRIO – COFINS – IMÓVEIS – INCIDÊNCIA.

As atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas a COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou **o legislador, e este usou a palavra faturamento como vendas realizadas, importância apurada e receita obtida e não no sentido puramente comercial.** Embargos recebidos (ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000).

PROCESSUAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – COFINS – INCIDÊNCIA – VENDA DE IMÓVEIS.

A Primeira Seção do STJ entende que as atividades de construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas à COFINS, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo (ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **COFINS. VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.** LC Nº 70/91. ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PELA EC Nº 20/98. INCIDÊNCIA. REDEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

5. Competência da Primeira Seção desta Corte para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que é devida a COFINS sobre a venda de imóveis, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 70/91. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. **A jurisprudência das 1ª Turma e 1ª Seção do STJ coaduna no sentido de ser devida a exação em apreço também com relação às atividades de locação de imóveis, eis que “equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a ‘locação de imóveis de sua propriedade’** (EDcl nos EDcl nos ERESp nº 110962/MG, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX), assim como por “**caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como empregou o legislador**” (REsp nº 141723/PR, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Agravo regimental não provido (AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 70/91.

1. "O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo" (REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04).

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, incluídos nele a receita bruta como a venda de mercadorias e serviços.

3. Recurso especial improvido (RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

3. **A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".**

4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.

5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóveis, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

6. Agravo regimental improvido (AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEIS N. 70/91 E 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A teor das disposições constantes na Leis n. 70/91 e 9.718/88, **as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locações de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.**

2. A teor do disposto no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados. O recurso especial não constitui via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Recurso não provido (RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005).

Superior Tribunal de Justiça

Em casos que tais dá-se, por analogia, a aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 929.521 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.09.2009) e da Súmula n. 423/STJ: "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

Diante desses conceitos, não há como inferir que as ditas receitas financeiras de juros e correção monetária não sejam oriundas do exercício de atividade empresarial da recorrente. Isto porque a correção monetária diz respeito aos valores dos próprios contratos de alienação de imóveis firmados no exercício das atividades da empresa (trata-se de mera atualização de valores e não de novos valores) e os juros são acessórios embutidos nesses mesmos contratos de alienação de imóveis e que devem seguir o rumo do principal. Ambas as rubricas são inerentes aos contratos firmados. A essa mesma conclusão chegou a Corte de Origem (e-STJ fls. 604/606):

Da exclusão dos valores atinentes aos rendimentos (juros e correção monetária) obtidos através dos contratos de alienação de imóveis realizados pela impetrantes da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS:

Pretendem as impetrantes afastar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre os rendimentos (juros e correção monetária) obtidos em decorrência de contratos de alienação de imóveis por elas realizados, porquanto consideram que tais valores são receitas financeiras, as quais não integram o faturamento das empresas.

A questão, todavia, foi bem equacionada pela julgadora a quo, conforme se verifica do seguinte excerto, *in verbis*:

'No caso, conforme afirmação da inicial, as impetrantes são incorporadoras e realizam contratos de alienação de imóveis. Insurgem-se em relação à inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, dos juros e correção monetária obtidos através dos contratos de alienação de imóveis, não dos atos de alienação em si.

Não há dúvida de que a alienação de imóveis se encontra inserida no conceito de faturamento firmado pelo STF, de forma que é base de cálculo para PIS e COFINS. Todavia, pretende a parte impetrante sejam destacados da base de cálculo os juros e correção monetária havidos nessas operações de alienação de imóveis.

Não merece prosperar a insurgência das impetrantes quanto a esse ponto, porquanto os juros e a correção monetária são acessórios do principal. A correção monetária visa apenas a preservar o capital, não podendo dele ser dissociado.

A correção monetária e os juros são verbas acessórias, que não existem por si só. E, nessa qualidade, seguem a mesma sorte do principal.

Superior Tribunal de Justiça

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2009.70.00.004326-0/PR, D.E. 04/05/2010, o E. TRF da 4ª Região assim se manifestou (sem grifos no original), cujas razões se aplicam, mutatis mutandi, ao caso dos autos:

'(...) A postulação da demandante de repetição do indébito relacionado às receitas financeiras e ao aluguel de imóvel próprio, os quais entende indevidamente inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS, merece ser analisada do ponto de vista do objetivo social da empresa.

No caso, a demandante tem por escopo realizar 'empreendimentos imobiliários, incorporação de imóveis, arrendamento e locação de imóveis próprios, participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista, compra e venda de ações ou quotas de capital de outras empresas, inclusive de empresas ligadas ou coligadas, participação em bens e negócios de seu interesse, participação de empreendimentos em geral', fl. 20 (grifamos).

Nesse contexto, percebe-se que as receitas financeiras e de aluguel que a autora auferi são intrínsecas a sua atividade comercial e, por conseguinte foram inseridas na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se devendo, tal inclusão, à ampliação da base de cálculo dessas contribuições promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Com efeito, as receitas de aluguel de imóvel próprio, assim como as receitas financeiras da autora decorrentes das operações de compra e venda de ações e cotas sociais, além de participação em outras sociedades - consubstanciam-se no próprio faturamento da autora, sujeitando-se, portando, à exação.

[...]

Pelas mesmas razões, os juros e a correção monetária, que são acessórios da venda de imóveis, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da ampliação promovida pela §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, embora declarada a inconstitucionalidade suprarreferida, não socorre à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes aos juros e correção monetária decorrentes dos contratos de alienação de imóveis.'

Não vislumbro nas razões recursais motivos para alterar tal entendimento, o qual se coaduna com os precedentes desta Corte, consoante referido na decisão anteriormente transcrita.

Com efeito, **decorrendo a correção monetária e os juros diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas recorrentes, as quais constituem o seu objeto social, não há como não considerar tais rendimentos como produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, faturamento das empresas, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.**

Sendo assim, ditos valores representam o custo faturado da própria mercadoria ou serviço prestado. Tratam-se também de operações realizadas no interesse da atividade principal das empresas, isto é, decorrem das atividades operacionais das empresas. Nessa

Superior Tribunal de Justiça

toada, integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0020040-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.952 / PR

Números Origem: 50066858620104047000 PR-50066858620104047000

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRINCEPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
RECORRENTE : JAMAG INCORPORADORA LTDA
RECORRENTE : REGGERE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIALIZADORA DE BENS
PAINEIRA LTDA
RECORRENTE : CANELA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA
RECORRENTE : PLENTY PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : PRO-VALENT PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : LIBERASSI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : DENARI GESTÃO EM COBRANÇAS LTDA
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA GLÓRIA LTDA
RECORRENTE : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : RESISTENCE EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA
RECORRENTE : FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : INGEGNO PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : STABILITE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE : MARILIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE : TRAVAIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

